



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 423 /2014

071ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 21/07/2014

PROCESSO Nº 1/2331/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2010.07165

RECORRENTE: TRANSPORTADORA COMETA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: CARLOS BORGES

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO
- Contribuinte é acusado pelos fiscais do Posto Fiscal Edson Moreira da Rocha/CE de transportar mercadorias sem a 1ª Via do Documento fiscal, motivo da inidoneidade dos documentos fiscais. Infringência aos artigos 21, inciso II, alínea "c" e 131, inciso III do decreto nº 24.569/97 e penalidade prevista no artigo 123, inciso II, alínea "c" da Lei nº 12.670/97. Auto de Infração Procedente. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Auto de infração versa sobre acusação de transporte de mercadorias acobertado por documento fiscal inidôneo com o seguinte relato:

"Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Ao analisarmos as documentações apresentadas ao fisco pela transportadora acima identificada, verificamos a falta da 1ª via da nota fiscal 19, emitida pela empresa de CNPJ nº 09.247.737/0001-88 e destinada a RIGESA DO NORDESTE S/A CGF 06.946.310-7, lavramos o Termo de Retenção nº 182/10. Expirado o prazo para apresentação da 1ª via da nota, lavramos o presente auto."

O autuante apontou como dispositivo legal infringido os artigos, 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I todos do Decreto nº 24.569/97 e penalidade a prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a", da lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Credito Tributário:

Base de Cálculo	R\$ 1.461,32
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 248,42
Multa (30%)	R\$ 438,40
TOTAL	R\$ 686,82

Instruindo inicialmente o presente processo constam os seguintes documentos: Auto de infração nº 2010.07165-9, Termo de Retenção 182/2010, Nota Fiscal nº 019 (copia 2), Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 533.004 (copia).

As fls.06 dos autos constam Termo de Revelia declarando que já decorreu prazo para apresentação de impugnação.

O julgador singular após analisar as peças processuais formadoras da lide pugna pela procedência da acusação fiscal, fls.09/12.

Inconformado com a decisão condenatória de Primeira Instância contribuinte interpõe recurso voluntario alegando o seguinte, em síntese:

- a) Que a infração não restou consolidada, haja vista a possibilidade de demonstrar a legalidade da operação mediante a apresentação de registro de saída de mercadorias nos termos do art. 65, VII do RICMS;
- b) O CONAT através do Conselho de Recursos Tributários já decidiu por diversas ocasiões em casos semelhantes ao versado nos presentes autos, pela improcedência da autuação, as quais transcreve às fls. 23/24 dos autos.
- c) Requer ao final a improcedência do auto de infração.

A Consultoria Tributária através do Parecer de nº 653/2013, opina pelo conhecimento do recurso voluntario, nega-lhe provimento no sentido de manter a decisão condenatória de primeira instância.

O eminente representante da Procuradoria Geral do Estado as fls.31 dos autos, emite despacho adotando o Parecer da Consultoria nos termos propostos.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

O auto de infração em tela acusa a empresa TRANSPORTADORA COMETA S/A, de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. A nota fiscal 019 emitida por B2B TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, situada em Lauro de Freitas na Bahia, em favor de RIGESA DO NORDESTE S/A, Pacajus-Ceará. Foi considerada inidônea por não ter sido apresentada a 1ª via do documento fiscal após expirado prazo de três dias previsto no Termo de Retenção nº 182/2010.

No recurso voluntario interposto a empresa autuada através de seus advogados questiona o lançamento alegando que a infração não restou consolidada, haja vista a possibilidade de demonstrar a legalidade da operação mediante a apresentação do livro de Registro de Saída de mercadorias; Afirma ainda que o CONAT-CE já em outros julgados semelhantes decidiu pela improcedência da acusação fiscal.

Por ocasião da sustentação oral o representante da parte arguiu em grau de preliminar a nulidade do auto de infração sob argumento de que o Termo de Retenção teria sido emitido erroneamente em nome da transportadora, a qual não teria como sanar a irregularidade.

Pois bem, feita as considerações iniciais sobre os fatos passemos a análise da preliminar de nulidade suscitada pela parte por ocasião da sustentação oral.

Quanto aos aspectos formais do ato administrativo observo inexistir qualquer irregularidade ou vício de caráter formal que possa macular com o lançamento fiscal. O argumento levantado pela parte de que a transportadora não teria como sanar a irregularidade é descabido e não ter qualquer sustentáculo jurídico, vez que foi dado à mesma prazo de três dias, nos termos do art. 831 do RICMS, para sanar a irregularidade, conforme Termo de retenção nº 182/2010.

No mais a luz do que determina o art. 21, inciso II, alínea "c", e inciso III do Regulamento do ICMS, verifico como legítimo a eleição do sujeito passivo da obrigação tributária, que atribui ao detentor da mercadoria a responsabilidade pelo pagamento do imposto:

Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II - Transportador, em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo.

III - o remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou

acompanhado de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito;

Em relação ao argumento de que a infração não restou consolidada e que haveria a possibilidade de demonstrar a legalidade da operação mediante a apresentação do livro de Registro de Saída de mercadorias, nos termos do art. 65, VIII do RICMS/CE. Que haveria decisões em casos semelhantes no CONAT/CE pela improcedência da acusação fiscal, esclareço que a solicitação não possui amparo legal pelo fato da norma versar sobre o direito do destinatário da mercadoria de se creditar do ICMS, caso esse apresente cópia do Livro de Registro de Saída da empresa emitente do documento fiscal. O que não é o caso, já que a autuação se trata de circulação de mercadoria sem a 1ª via do documento fiscal. Outro fato que deve ser levado em consideração é que foi ofertado ao contribuinte prazo para sanar a irregularidade, no entanto, nenhuma providencia foi tomada pela parte.

No mérito duvidas não remanescem quando a infração cometida pela recorrente. O transporte de mercadorias acobertado pela 2ª via do documento fiscal é passivo de reparação desde que apresentado no prazo de três dias, conforme art. 831 do RICMS.

A apresentação da 1ª via se faz necessária para afastar suspeita de fraude na operação ou a reutilização do documento fiscal. No presente caso, ficou comprovada a infração pela falta da regularização dentro do prazo estipulado pela legislação vigente, conforme art. 131, VIII do Decreto nº 24.569/97.

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.

Diante de tais constatações não nos resta alternativa, senão o de acolher em todos os termos propostos, a PROCEDÊNCIA do feito fiscal, aplicando ao caso concreto a penalidade prevista no art. 123, III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, que estabelece multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação, sem prejuízo da cobrança do ICMS devido.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 1.461,32
ICMS (17%)	R\$ 248,42
MULTA(30%)	R\$ 438,40
TOTAL	R\$ 686,82

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para, após afastar a preliminar de nulidade processual por ilegitimidade passiva, e confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em Primeira Instância, nos

termos do julgamento singular e parecer da consultoria tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TRANSPORTADORA COMETA S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem:

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para, em grau de preliminar, afastar a nulidade arguida em razão de vício no Termo de Retenção, emitido em nome da transportadora, a qual não tinha como sanar a irregularidade. Preliminar afastada sob argumento de que o transportador é responsável pela mercadoria, sendo lícita a lavratura do Termo de Retenção em seu nome. No mérito, também por decisão unânime, confirma a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente a Consultora Tributária, Dra. Ana Tereza Nunes M. Costa e o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lúcio Falcão para apresentação de defesa oral.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 09 de 2.014

Francisca Marta de Sousa
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Lúcia Figueiras Mênescal
Conselheira

Francisco Jose de Oliveira Silva
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro